



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 601572/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2019

OFÍCIO N. 158/2019/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 02 de outubro de 2019.

À

**MATOS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME**

CNPJ: 19.310.857/0001-36

**Assunto:** Diligência Tomada de Preços nº 14/2019.

Prezado Senhor,

Trata-se da **Tomada de Preços nº 14/2019** cujo objeto é a **seleção e contratação de empresas de engenharia para execução da obra de Recuperação e Proteção do Poço do Urubu, localizado na Travessa da Ilha, Loteamento Jardim Panorama, Bairro Glória no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.**

Em análise das propostas de preços, a equipe técnica encontrou as seguintes inconsistências:

2- A Empresa **MATOS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, apresentou os itens 1.0, 2.0, 3.0 e 8.0 com ausência de descrição do item, apenas com #VALOR! na planilha orçamentária, como evidenciado nas folhas nº 660 e 661, senão vejamos:

- Planilha Orçamentária apresentada pela empresa licitante:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 601572/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2019

Main document header 'MATOS CONSTRUTORA' and a large table with columns for ITEM, CÓDIGO, FUNDO, ESPECIFICAÇÃO, UNID., QUANT., VALOR UNITÁRIO, etc. Includes handwritten annotations on the left side.

Summary table with columns: ITEM, CÓDIGO, FUNDO, ESPECIFICAÇÃO, UNID., QUANT., VALOR UNITÁRIO, etc. Includes sub-totals for 'TOTAL DO ITEM' and 'VALOR TOTAL DA OBRA COM IVA'.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 601572/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2019

Considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

*JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019*

*PROCESSO Nº: 5.155-1/2019*

*DATA JULGAMENTO: 27/02/2019*

*ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA*

*REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*

*REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE*

...

*Decido.*

...

*Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.*

...

*Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.*

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 601572/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2019

*SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)*

*Autos de Notícia de Fato – Classe 910002*

*Ministério Público do Estado de Mato Grosso*

*1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande*

*Data: 16/04/2019*

...

*Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edita, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.*

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

*Número do Acórdão*

**ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO**

*Relator*

**BENJAMIN ZYMLER**

*Processo*

**003.560/2019-8**

*Tipo de processo*

**REPRESENTAÇÃO (REPR)**

*Data da sessão*

**16/04/2019**

*Número da ata*

**12/2019 - Plenário**

....

**VOTO**

....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 601572/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2019

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que **“erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.** (grifo nosso)

Considerando que o item 9.17 do Instrumento Convocatório e art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 estabelecem a promoção de diligência:

**9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação concede a empresa **MATOS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME** o prazo de 02 (dois) dias úteis para ajuste e apresentação de nova



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO


PROC. ADM. N. 601572/2019


TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2019


proposta de preços, desprovida dos erros, sem a majoração do preço ofertado e sem alteração de sua colocação no certame.

Atenciosamente,

  
**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL

  
**Jonas Ulisses Ribeiro Macedo**  
Membro CPL

  
**Daniel Aparecido Lima de Oliveira**  
Membro CPL

  
**Silvia Mara Gonçalves**  
Membro CPL